



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.000543/2004-26
Recurso n° 342.568 Voluntário
Acórdão n° **1803-001.404 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 05 de julho de 2012
Matéria SIMPLES
Recorrente MASTER SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA – EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano calendário: 2003

ATIVIDADE VEDADA. PROVA. Constando no contrato social a atividade do Recorrente não veda a adesão ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples.

Incumbe ao Fisco proceder à prova cabal do exercício de atividade vedada a adesão ao sistema. Na ausência de tal prova, e diante da afirmação da própria interessada de que a atividade econômica em questão não corresponde à atividade principal da empresa, não pode ser reputada como correta a decisão que não permitiu sua adesão ao Simples.

INTENÇÃO DE ADERIR AO SIMPLES. Comprovada, de forma inequívoca, a intenção de o contribuinte aderir ao Simples, deve ser observado as determinações do Ato Declaratório Interpretativo n° 16 , de 2 de outubro de 2002.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da 3ª Turma Especial da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF, por unanimidade de votos dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que acompanham o presente julgado.

Selene Ferreira de Moraes

Presidente

(Assinado Digitalmente)

Sérgio Luiz Bezerra Presta

Relator

(Assinado Digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walter Adolfo Maresch, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Victor Humberto da Silva Maizman, Sérgio Rodrigues Mendes, Meigan Sack Rodrigues, Selene Ferreira de Moraes.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao presente contencioso administrativo, passo a adotar parte do relato do contido no Acórdão nº 06-16.805 proferido pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba - PR, constante das fls. 49 e seguintes dos autos, a seguir transcrito:

“Trata o presente processo de manifestação de inconformidade ao conteúdo do Ofício nº 2045, de 31 de dezembro de 2003 (fl. 02), emitido pela SACAT da DRF/Curitiba que indeferiu a solicitação de inclusão de ofício ao Simples, sob o argumento de que o contribuinte oferece serviço de consultoria, o qual é vedado à sistemática, por força do disposto na Lei nº 9.317, de 1996.

Na manifestação de inconformidade de fls. 13/18, a interessada pede a revisão ao indeferimento sob o argumento de que houve lapso de digitação no momento da inscrição cadastral; que demonstrou o desejo de aderir à sistemática; que houve equívoco da autoridade fiscal ao entender que presta serviços de consultoria; que presta serviços braçais que independem de habilitação profissional; que a própria Receita Federal a incluiu na modalidade do Simples em 16/01/2004 mas, o que pleiteia é a correção do cadastro desde a data de sua constituição; que existem precedentes em que a administração revisou seus atos, para reconhecer o direito de empresa de ser incluída com efeito retroativo, razão pela qual pede o deferimento do pleito.

Junta ao processo o Contrato Social, registrado em 02/04/2003, onde o objeto mercantil assim prevê: prestação de serviços de apoio administrativo para terceiros (fls.20/23). As fls. 24/27 a Primeira Alteração do Contrato Social e, as fls. 29/34, a Segunda alteração, registrada em 03/11/2003.

Mais tarde, em 23/03/2004, junta aos autos a solução de consulta que encaminhou à Superintendência (fls. 44/46), e pede o reconhecimento de seu direito desde a data da constituição”.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba - PR, na sessão de 14/02/2008, ao analisar a manifestação de inconformidade apresentada, proferiu o Acórdão nº 06-16.805 entendendo *“por unanimidade de votos, indeferir a solicitação”*, em decisão assim emendada:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2003

Ementa: PEDIDO DE INCLUSÃO COM EFEITOS RETROATIVOS.

Tratando-se de ato voluntário da pessoa jurídica que, preenchendo os requisitos legais pode, a qualquer tempo promover seu ingresso ao Simples, foge competência

a essa Turma de Julgamento analisar pedido de ingresso retroativo, quando não caracterizada a hipótese de erro prevista no ordenamento. Solicitação Indeferida”.

Cientificada da decisão de primeira instância a MASTER SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA – EPP, qualificada nos autos em epígrafe, inconformada com a decisão contida no Acórdão nº 06-16.805, recorre em 30/04/2008 (61 e segs) a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais objetivando a reforma do julgado reiterando, basicamente, os argumentos da manifestação de inconformidade.

Em síntese, é o relatório.

Voto

Conselheiro Sergio Luiz Bezerra Presta

Sobre a questão da tempestividade do Recurso Voluntário, trago a tona certidão de fls. 92, a seguir transcrita:

PROCESSO: 10980.000543/2004-26
INTERESSADO: Master Serviços Administrativos Ltda - EPP
C N P J: 05.583.088/0001-35

Tendo em vista que o representante legal do interessado omitiu a data do recebimento no rodapé da fl. 54, cabe esclarecer que o interessado foi informado acerca da correspondência devolvida pelos Correios em 31 de março de 2008, conforme anotação no AR à fl. 60, donde se infere que o Recurso Voluntário de fls 61 a 91 é tempestivo.

Assim, encaminhe-se o presente processo ao 3º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

Assim, observando o que determina os arts. 5º e 33 ambos do artigo 33 do Decreto nº. 70.235/1972 conheço a tempestividade do recurso voluntário apresentado, preenchendo os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele, portanto tomo conhecimento.

Os argumentos e também da base legal constante da decisão contida no Acórdão nº 06-16.805 demonstram, em resumo, que no contrato social da Recorrente contempla “serviço de consultoria”, atividade que não permite a sua no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

Processo nº 10980.000543/2004-26
Acórdão n.º 1803-001.404

S1-TE03
Fl. 114

Com esses argumentos a EQEAD - Equipe de Cadastro e Demais Atividades do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita Federal em Curitiba, indeferiu o pleito da Recorrente, através do Ofício n.º. 2045/Secat, a seguir transcrito:

Ofício nº 2045/Secat

Curitiba, 31 de dezembro de 2003.

Master Serviços Administrativos Ltda - EPP
R. Dom Pedro II, 107, 1º Andar, Sala 1-F Centro
83420-000. Quatro Barras, PR

Assunto: **Simplex. Inclusão Retroativa**

Senhora Gerente,

1. Comunicamos o **indeferimento** de seu pedido protocolizado nesta Delegacia da Receita Federal sob o nº 2003.2194, relativo ao assunto em epígrafe, pois a pessoa jurídica que presta serviços de apoio administrativos para terceiros, conforme declarado em seu Contrato Social, por caracterizar serviços de assessoria, não pode optar pelo Simples, tendo em vista que a assessoria prestada em qualquer área assemelha-se aos serviços profissionais de consultor, cuja atividade encontra vedação no art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.
2. Informações ou esclarecimentos adicionais poderão ser obtidos no Plantão Fiscal desta Delegacia, na Rua Marechal Deodoro, 555, Sobreloja – Centro, no horário das 9:00 às 13:00 horas, ou pelo telefone 322-0146, das 9:00 às 15:00 horas.

Porém, não foi observado quando do indeferimento e da decisão da DRJ, que desde a elaboração do seu contrato social, registrado em abril de 2003 e constante das fls. 7 a 9 dos autos, a Recorrente mostra de forma velada a sua intenção de ingressar no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, tanto é que na cláusula 16 encontramos a seguinte redação:

CLÁUSULA 16ª. – Declaram os sócios que a sociedade, para os efeitos de enquadramento no sistema **SIMPLES** de tributação, como **Empresa de Pequeno Porte**: a) Que o valor da receita bruta anual da empresa não excederá o limite fixado no inciso II do artigo 2º da Lei Federal nº 9841 de 05/10/1999, b) Que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionados no art. 3º daquela Lei.

Desta forma, vejo que tanto a EQEAD - Equipe de Cadastro e Demais Atividades do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita Federal em Curitiba quanto a 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba – PR, poderiam ter deferido o pedido da Recorrente conforme determina o Ato Declaratório Interpretativo nº 16 , de 2 de outubro de 2002, publicado no DOU de 4/10/2002 a seguir transcrito, “*verbis*”:

“Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 16, de 2 de outubro de 2002

Dispõe sobre a retificação de ofício, por parte da autoridade fiscal, da opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), nos casos de erros de fato.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal,

aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e considerando o disposto no art. 8º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, no art. 16 da Instrução Normativa SRF nº 34, de 30 de março de 2001, e no processo 10168.004370/2002-37, declara:

Artigo único. O Delegado ou o Inspetor da Receita Federal, comprovada a ocorrência de erro de fato, pode retificar de ofício tanto o Termo de Opção (TO) quanto a Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica (FCPJ) para a inclusão no Simples de pessoas jurídicas inscritas no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ), desde que seja possível identificar a intenção inequívoca de o contribuinte aderir ao Simples.

Parágrafo único. São instrumentos hábeis para se comprovar a intenção de aderir ao Simples os pagamentos mensais por intermédio do Documento de Arrecadação do Simples (Darf-Simples) e a apresentação da Declaração Anual Simplificada”.

Além disso, não existe nos autos qualquer comprovação que a Recorrente preste serviço de consultoria. Assim, entendo ser necessária a aplicação do princípio do “*in dubio pro reu*”, com base no inciso I do art. 112 do CTN, tendo em vista que caberia ao Fisco comprovar que a Recorrente executou serviços vedados no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES. Como essa prova não consta dos autos, não há o que se falar em manter a decisão proferida pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba - PR que impediu a Recorrente de optar pelo sistema SIMPLES.

Assim, observando tudo que consta nos autos, entendo que a decisão recorrida não pode ser confirmada por seus próprios fundamentos. Assim, voto no sentido de dar provimento ao recurso para reformar o ato que indeferiu a opção da Recorrente pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

Sergio Luiz Bezerra Presta – Relator
(Assinado digitalmente)